

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 03 / 19 99
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

267



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006791/96-41
Acórdão : 202-10.440

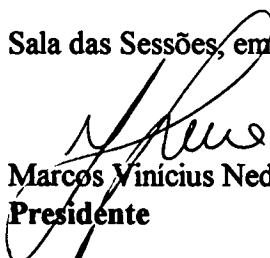
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 107.156
Recorrente : ITO - AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrido : DRJ em Campinas - SP

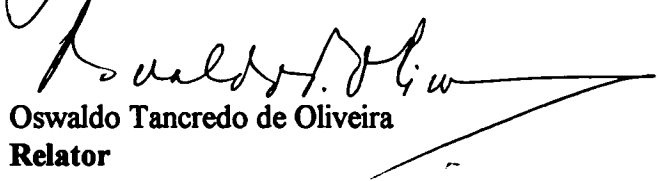
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito legal, **não se toma conhecimento do recurso, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ITO - AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998.


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006791/96-41
Acórdão : 202-10.440

Recurso : 107.156
Recorrente : ITO - AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Consiste a denunciada irregularidade na falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, durante o período de 31.01.95 a 31.10.96, nos valores detalhados no Demonstrativo anexo e com base no “enquadramento legal” ali enunciado.

O valor total apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 31, instaurado em 29 de novembro de 1996, com enunciação dos valores componentes (principal, juros de mora e multa proporcional de ofício de 100%), com intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Seguem-se os Demonstrativos sobre os valores que compõem a exigência (fls. 31/37).

Impugnação tempestiva (27.12.96), em longo arrazoado, que resumimos.

Depois de se referir aos fatos que ensejaram o presente, passa a contestar a exigência, começando por invocar a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a contribuição de que estamos tratando, com extinção do chamado FINSOCIAL.

Transcreve os principais dispositivos da citada lei complementar, inclusive o referente às alíquotas a serem aplicadas (art. 3º), bem como vários outros dispositivos legais e regulamentares sobre a mencionada contribuição.

Fala sobre as alterações de ALÍQUOTAS decorrentes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e invoca a decretada inconstitucionalidade desses diplomas, cuja execução, em consequência, foi suspensa, pela Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Então, diz que, com essa suspensão, a Contribuição para o PIS voltou a ser devida e regida de acordo com a Lei Complementar nº 70/91, a qual também identifica o contribuinte e a base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006791/96-41**Acórdão : 202-10.440**

Em consequência, diz que, enquadrando-se como empresa privada, que realiza venda de mercadorias e/ou serviços, a base de cálculo da contribuição, no seu caso, é, então, a receita bruta, assim considerado o faturamento, deduzida a parcela do Imposto sobre produtos industrializados - IPI, conforme a legislação invocada.

Então conclui que a contribuição das empresas para o PIS é constituída por duas parcelas, sendo uma delas recolhida com base nos recursos próprios. Inicialmente, incidia sobre a mesma receita bruta (a base de cálculo para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), assim definida como o produto da venda de bens nas operações por conta própria e o preço dos serviços prestados. Posteriormente, ao faturamento foram somadas todas as demais receitas operacionais, não se aplicando este acréscimo somente àqueles contribuintes que o contestaram judicialmente.

Disso tudo, conclui que flagrante é a congruência das bases de cálculo de ambas as Contribuições - COFINS e PIS.

Isto posto, passa a contestar a exigência da multa sobre os valores alegadamente denunciados.

Diz que, ao informar ao Fisco os valores objeto de execução, denunciou espontaneamente o débito, beneficiando-se do direito à não-incidência de penalidades, conforme determina o art. 138 do Código Tributário Nacional, transcrito.

Entende que se enquadra no citado dispositivo a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, o que entende também caracterizada (a denúncia espontânea) pela própria execução fiscal, que indica que o débito teve origem em confissão espontânea da contribuinte.

Nesse passo, invoca a doutrina do Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, que entende se aplicar ao seu caso.

Alega que é também essa a orientação adotada pelos nossos tribunais, invocando duas decisões judiciais nesse sentido, relativas ao ICMS, cujas ementas transcreve.

Com essas alegações, pede, afinal, seja declarada a nulidade do "AIIM", tendo em vista a inconstitucionalidade da contribuição exigida, e também que seja declarada a nulidade do "AIIM", tendo em vista que a exigência da multa de mora é ilegal, em face da denúncia espontânea já mencionada.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e de se referir aos principais itens da impugnação, passa a apreciar a questão, como resumimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006791/96-41
Acórdão : 202-10.440

Diz que a COFINS atende o disposto no art. 195, I da Constituição Federal, conforme expressa o art. 56 do ADCT. Tem por finalidade a seguridade social e o texto constitucional impõe-lhe como obrigação de toda a sociedade.

Invoca a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade que identifica, pela qual o Pretório Excelso declarou: “com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do art. 102 da Constituição Federal” a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10, bem como da expressão “A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar, não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social...” etc.

Acrescenta que, a teor do invocado § 2º do art. 102 da Constituição Federal/88, “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ..., produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”.

No que diz respeito à alegada espontaneidade, prevista no art. 138 do CTN, invoca o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (transcrito), o qual declara que “o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais atos envolvidos nas infrações verificadas.”

E a impugnante só apresentou as informações solicitadas para a constituição do crédito tributário após o início da ação fiscal. Além disso, não trouxe aos autos nenhum elemento probante do recolhimento da contribuição exigida, única condição para exonerá-la da exigência imputada.

Invoca, em prol desse entendimento, a doutrina de Antônio da Silva Cabral, que transcreve e cuja origem identifica.

Por outro lado, acrescenta que a aplicação da multa de 100%, em procedimento de ofício, nos casos de falta de recolhimento, atende estritamente a determinação constante do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91. Contudo, tal penalidade é reduzida para 75%, *ex-vi* do disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, pelo qual foi assim reduzida, o que o torna de aplicação retroativa, em face do caráter mais benigno (CTN, art. 106).

Por todas essas considerações, julga parcialmente procedente o lançamento, em face da mencionada redução.

A recorrente teve ciência dessa decisão em 19 de novembro de 1997, conforme se verifica do AR de fls. 74.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006791/96-41
Acórdão : 202-10.440

Deu entrada em seu recurso neste Conselho no dia 09.01.98, conforme protocolizado às fls. 75.

No recurso em questão, conforme se verifica, a Recorrente simplesmente reedita as alegações apresentadas na impugnação, as quais são reeditadas em todos os seus termos, por isso é que cuidamos de relatar aquela peça em todos os seus detalhes, poupando, assim, o Colegiado de novo relatório da defesa.

Também, como já o fizera na impugnação, requer, afinal, que seja declarada a nulidade da decisão recorrida, ou, se assim não for, que seja dado total provimento ao presente recurso, com fulcro nos demais argumentos apontados, reformando-se a decisão recorrida para o fim de determinar o cancelamento do presente auto de infração e respectivo crédito tributário, em virtude da patente ausência de liquidez e certeza do crédito constituído, com utilização de critérios ilegais e inconstitucionais.

Segue-se intimação feita ao Recorrente para apresentar, em 30 dias, o comprovante de depósito administrativo efetuado segundo o determinado no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/30, de 15.12.97, sob pena de ser negado seguimento ao recurso voluntário apresentado.

Essa intimação é datada de 09.01.98.

A Recorrente anexa, por cópia, o Mandado de Segurança impetrado (fls. 99/106), bem como a Decisão Liminar (fls. 96/98).

Verifica-se das citadas peças, que a liminar concedida, conforme texto da respectiva sentença, tem por objeto “assegurar à impetrante o direito de processar o recurso que interpôs, devendo o mesmo ser conhecido pela autoridade competente, na forma da fundamentação acima”.

O Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, limita-se a apreciar o recurso apresentado, cujas alegações reproduz, em síntese, bem como a contestação da decisão recorrida, para, afinal, pronunciar-se pela integral manutenção desta.

É o relatório.